

~~Document 5~~

Res. 1389¹² A.

12

133

1o Março 1649

INSTITVICAM DA COMPANHIA GERAL PARA O ESTADO DO BRAZIL SENHOR



S H O M E N S D O C O M E R C I O D E S T A
Cidade, em seu nome, & dos mais vassallos de Vossa
Magestade, do negocio deste Reyno, & fora delle,
considerando farão hum grande serviço a Deus, a V.
Magestade, ao bem commun, à conseruaçāo de suas
Conquistas, & em defensāo desuas proprias fazendas;
fazem hūa Companhia geral pera todo o Estado do Brazil desde o
Rio grande, ate o Rio de lencito, Espírito Santo, & São Vicente, com
prehendendose neste disticto, assi as praças, & portos que hoje posse
esta Coroa, como as que estão ocupadas pelos Olatudezes, em que en-
trem todas as pessoas de qualquer qualidade que sejão, assi natoraes co-
mo Estrangeiros, com quantia de vinte cruzados para cima, (tem a fa-
zenda de V. Magestade entrar nella com coufa algūa) por tempo de
vinte annos, q̄ começarão em dia de Paschoa da Resurreição de Christo
nosso Senhor deste presente de mil seiscentos quarenta & noue; & que-
rendo elles reformala por mais dez annos, ficará logo reformada com
as mesmas qualidades, & condições: na qual farão nos primeiros dous
annos, trinta & seis Naos de guerra de vinte até trinta peças de artilha-
ria, & dahi pera cima; guarnecidas de gente de mar, & guerra, com todo
o mais necessario, conforme à dotação de cada hūa, para q̄ vāo ao Esta-
do do Brazil, em duas esquadras, repartidas de dezoito Naos em cada
hū anno, & a dita quantia se seguirá nos mais annos q̄ durar a Compa-
nhia sucessivamente; as quaes dezoito naos partirão desta Cidade no
tempo que lhes parecer, mais conueniente, dando Comboy a todos os
nauios marchantes, que forem para aquellas partes, & nos mares do
mundo, & assim collar em Brazil,



1649.

11

Brazil, se partiraõ , para entrarem nas praças , & portos do dito Estado , & despois de carregados se tornaraõ a juntar , & partiraõ para este Reyno conforme ás ordens , & Regimentos , que leuarem : a qual Companhia estará aberta pera entrarem nella as pessoas que o ouuerem de fazer , a saber nessa Cidade , por tempo de hum mes , que correrá do dia em que se puzerem editaes : E pera as mais partes do Reyno tres ; & as Ilhas da Madeira , & Acores sete ; & as do Brazil , hum anno pera que venha á noticia de todos ; E passando o dito tempo , se fechara pera não poder entrar nella mais pessoa algúa , com declaração , que daquillo com que cada hum entrar , o fara logo com hum terço em dinheiro de contado ; & pera o resto se lhe daraõ de espera oito meses ; que satisfará em duas pagas , de quatro , á quatro meses . E em remuneraõ deste grande seruiço que entendem fazem a Vossa Magestade , tera Vossa Magestade servido de approuar a dita Companhia , por titulo de Contrato Onoroso , Remuneratorio , ou como melhor em direito ouver lugar , com as preminencias , & clausulas , & condições seguintes .

Art. I Primeiramente , que o governo da Companhia se formará de noue Deputados ; a saber , oito dos homens do Comercio , & hum do Pouo , que seja tambem Comerciante , & interessado nella de mil cruzados pera cima , os quaes despois de eleitos , seruirão nella tres annos , com voto descessivo em todas as materias do governo da dita Companhia , fazendose a eleição dos oito , pellos interessados nella aos mais votos , no modo que o Regimento ordenar , & o do pouo pello Iuiz , & Casa dos vinte & quatro delle , pera cujo effeito elegerão quatro homens , cujos nomes inviará , ou levara o dito Iuiz do Pouo a Junta da Companhia , pera que na eleição geral dos oito se eleija hum dos quatro , que ficara seruindo nella , como os mais ; com declaração que o eleito , posto que seja dos nomeados pello Iuiz , & Casa dos vinte & quatro , de tal maneira ficara independente della , que nem lhe dara , nem podera dar conta do que na dita Junta se obrar , nem deferir a resoluçam de seu voto , pera o comunicar nella : E outro sy , se elegerão sete Conselheiros , pello mesmo Comercio , os quaes podera chamar a Junta , quando lhe parecer pera lhe communnicar as materias sobre que o chamarém , & nellas terão voto descessivo , como os Deputados pera se executar o que pellos mais for assentado .



138

2 Que os Deputados elegerão todos os Thesoureiros, & mais officiaes que forem necessarios pera o bom gouerno da dita Companhia, assim nesta Cidade, & Reyno, como fora delle: sobre os quaes terão plenaria jurisdição, de os suspender, priuar, & fazer deuassar delles; prouendo outros de nouo em seu lugar: os quaes seruirão por tempo de tres annos, & aos Thesoureiros tomarão conta de seus recebimentos, a quem darão quitações firmadas por dous Deputados, selladas com o cello da dita Companhia, sendo vittas, & examinadas pelo Contador da Iunta, & a tudo o que os ditos Deputados fizerem, ou ordenarem sobre o tocante a ella, se dará credito, assi, & da maneira que se via nos Tribunaes de Vossa Magestade, & terão húa mesa respondida sem precedencia de lugares.

3 Que esta Iunta, & o gouerno será independente com inhibição a todos os Tribunais, maiores, & menores, & sômente immediaata a Real Pessoa de Vossa Magestade, porque como a Companhia se forma de cabedal, & substancia propria dos que a hão de gouernar, & mais interessados nella, sem entrar coula algúia da fazenda de Vossa Magestade, de tal maneira será independente que por nenhum caso, ou accidente, se intrometera nella, nem em dependencia sua, Ministro, ou Tribunal algum de Vossa Magestade, nem impedirà, ou encontrará a administração de tudo o que a ella tocar: nem tomar, ou pedir conta do que obraraõ: porque essa darão, os que sahirem, aos que entram na forma de seu Regimento. E isto (em embargo de quaesquer jurisdições dos Tribunaes, que o pertendão impedir): E o mesmo se entenderá em os mais capitulos conteudos neste papel: porque posto que pareça, que o maneyo das materias desta Iunta, respeita suas jurisdições, como ellas não tocaõ à fazenda de Vossa Magestade, se não ás pessoas que na dita Companhia metem seus cabedais, por sy se hão de gouernar com a jurisdição separada, que V. Magestade lhe concede; E querendo algum Tribunal saber da Iunta qualquer coula, o seu Secretario escreuerá ao da dita Iunta, que dando conta nella lhe ordenará o q̄ deve responder. E quando seja coula a que não conuenha deferir, o Tribunal que o preguntou o poderá consultar a V. Magestade, pera que ouuindo a dita Iunta, mande o que mais for seruido.

4 Que esta Iunta terá hum Iuiz Conseruador, que com jurisdição

dição priuatiuā, & inhibição a todos os Iuizes, & Tribunaes, conheça de todas as causas della, & dos Deputados, Conselheiros, Secretario, Provedor dos Almazens, Escrivães, Thesoureiros, & Caixeiros do Thesoureiro Geral, assim Crimes, como Ciueis, em que forem Reos, ou Authores: fazendo vir a seu Iuizo, desta Cidade, por mandado, & de fora por precatorio, as ditas causas, o qual terá alçada, por sy só, até cem cruzados, sem appellaçāo, nem aggrauo, nas penas por elle impostas, & nas mais quantias, & causas, despachará em Relação com adjuntos, o qual com seu Escrivão, & dous Meirinhos, seraõ nomeados pella dita Junta, & confirmados por Vossa Magestade que obrigará ao que elegerem a seruir o dito cargo; E isto sem embargo da Ordenaçāo liuro 3. título 12. §. E da noua ley que Vossa Magestade mandou passar sobre as conseruatorias, porque com o Iuizo dellas senão toma por privilegio, pera molestia, & vexação das partes, que foi a rezão a que a dita ley respeitou, se naõ pera boa administraçāo da Companhia, apresto das Armadas, Cartas que no Real nome de Vossa Magestade ha de passar, he precisamente necessario nella, & assim terá hum Procurador Fiscal, que nomcará pera todas suas causas.

5 Que o dito Iuiz Conseruador passará as ordens por Carta no Real nome de Vossa Magestade, que pella Junta lhe for ordenado, assim pera o bom governo da Companhia, como pera tomar embarcaçōes, pera suas madeiras, & carretos dellas, as quaes se poderaõ cortar, onde forem necessarias, pagandose a seus donos, pelo preço que valerem, & pera obrigar trabalhadores, Barqueiros, Tanuciros, & mais officiaes a que siruão a Companhia, pagandolhe scus selarios, & se lhe naõ poderaõ tomar, os Calafates, & Carpin-teiros, que estiuarem ocupados em suas Armadas pellos Ministros de Vossa Magestade, antes sendolhe neccesario outros, se pediraõ ao Ministro a quem tocar para lhos mandar dar. E pera tudo o mais necessario ao bom governo da Companhia, emprazando os Ministros de Iustiça, que lhe naõ derē comprimento pera a Relaçāo: onde viraõ responder, ouuindo ao dito Conseruador, o qual virá a Junta quando se lhe der recado, pera comprimento do sobre dito, & outras causas que sucedaõ, tendo o assento nella com os Deputados:

6 Que por quanto desde o Caes da Madeira ate a Boa Vista, não ha ca-



135

ha casas sufficentes, para tão grande machina, como he a fabrica de
trinta & seis nauios de guerra, fazendas, açucates, vinhos, & mais
couças pertencentes a esta Companhia, que tehhão o recolhimento
junto: mais que as casas que forão do Marquez de Castel Rodrigo, que
Vossa Magestade ha por bem de lhas mandar despejar todas de altos
abaixos, com seus Almazens, dandolhas de apozentadoria, & pa-
gando a Companhia à fazenda de Vossa Magestade todo seu rendi-
mento, pera nos altos terem sua casa de despacho, & apozento de seus
Theloureiros, com o dinheiro das portas a dentro, & os baixos, & al-
mazens pera suas fazendas. E outros si tomaraõ por apozentadoria to-
das as más casas, & almazens, cubertos, & descubertos, de todo aquell
le destricto, do Corpo Sancto, ate Sam Paulo, que lhe forem necessa-
rias, ou em outras partes, pagando os alugueres a seus donos, derrogan-
do pera este effeito, qualquer priuilegio de apozentadoria que tenhão
as pessoas a quem se tomarem.

7 Que por ser grande a fabrica de tão continuadas Armadas,
& grande tambem a preuençaõ, que para elles he necessaria, &
o maritimo desta Cidade tão embaraçado, que não ha lugar aon-
de se accomodem, he Vossa Magestade servido de lhe dar pera
este effeito os almazens, que seruem de infermaria aos forçados das
galés, pera fabrica de pipas, despejandolhes pera isso: & junta-
mente licença, pera poderem fabricar alguns junto do mar, no lugar
que mais conueniente lhe parecer desde Sam Paulo, ate a boavista, os
quaes serão em forma, que não prejudiquem a vezinhaça.

8 Que Vossa Magestade lhe concede licença pera fabricar
rem os nauios, que a Companhia quizer fazer, em qualquer
parte que lhe pareça, no maritimo desta Cidade, Porto, Auciero,
Pederneira, Alcacer, ou qualquer outra parte, & pera o cor-
te das madeiras, pediraõ licença para cortarem as que lhe fo-
rem necessarias, pella via a que toca, que se lhe dará, com todo o fa-
uor, & breuidade, precedendo assim nisto, como no lugar em que
hão de fabricar os ditos nauios, a todos os mais que não forem da
fabrica de Vossa Magestade, querendo a Junta fabricar alguns na Ba-
hia, Rio de Janeiro, Sam Vicente, ou Maranhão, lhe mandará Vos-
sa Magestade dar as ordens necessarias, pera se poderem obrar, como

se fotaõ feitos por ordem de sua Real fazenda, pera o que se lhes concede licença que possaõ fazer conduzir das partes do Norte, húa, ou duas naos carregadas de fornimentos, artilheria, & mais moniçoẽs, em todo o tempo que lhe parecer conueniente, pera este efeito as quaes hirão em dñeitura de suas terras, & não leuaraõ alguma outra fazenda, mas que a que tocar aos ditos fornimentos, & fabricas necessarias, sob pena de serem as ditas naos perdidas para a fazenda de Vossa Magestade. E pera esse efeito seraõ as naos visitadas pello officiaes Reaes das partes onde se fizerem as ditas fabricas, contandose, & pezandose as ditas moniçoẽs, de que se fará inventario, & se passaraõ certidoẽs pello officiaes, pera na Alfandega da Cidade se pagarem os direitos daquelle que se deuer. E as ditas naos poderão vir a este Reyno carregadas de açucares, em companhia da Armada, com a gente que leuarem, para o que Vossa Magestade dá licença. E o Gouernador, & Capitaes mōres do dito Estado darão todo o fauor, & ajuda a poderem fabricar as ditas naos, como se fotaõ feitas por conta da fazenda de V. Magestade, sem alteração dos preços, que costumaõ ter as de V. Magestade, cujas ordens se passaram firmadas por sua Real mão; & feita pello Secretario da dita Junta, com á vista de douos Deputados della.

19 Que V. Magestade, concede a esta Junta poder bastante, pera mandar tocar caixa nesta Cidade, Reyno, & Ilhas, & fazer a gente de mar, & guerra, que lhe for necessaria, pera guarnição das ditas Armadas a todo o tempo que lhe conuier, a quem farão suas pagas, & vantagens, como se acordarem com elles, & dado caso q̄ na mesma occasião manda de V. Magestade fazer levas de gente, precederão as do serviço Real, & logo as da Companhia, salvo auendo urgente necessidade nella, que neste caso o consultara a Vossa Magestade, pera que se sirua de lhe dar a necessaria, ou deixarlha fazer primeiro, & isto se entenderá assim na gente de mar, como de guerra.

20 Que por quanto de presente está este Reyno falto de Condestables, Artilheiros, & gente do mar, para guarnecer as ditas Armadas, como a V. Magestade he presente, q̄ querendo a dita Junta fazellos vindas partes do Norte, os poderá conduzir, que seraõ examinados, & não serão da naçao, que nos for enemiga, & da mesma maneira alguma gente



136

gente de guerra pera tripular com os Portuguezes, ficando o Reyno mais aliuiado destas leuas.

11 E porque pera Armadas de tanta importancia, & de cujo governo pende, com o fauor diuino o bô sucesso, & conservação do Estado do Brazil, & fortaleza do Reyno, he necessario eleger pessoas de grande confiança, & satisfaçāo que esta Junta elegerá os Generaes, Cabos, & Capitaēs de mar, & guerra, & mais officiaes, como lhe parecer, propondo a Vossa Magestade duas pessoas pera cada posto por consulta, que pera isto lhe farão, pera Vossa Magestade se seruir de eleger, & cōfirmar húa dellas, dando Vossa Magestade licença aos que estiverem ocupados em seu scruiço, pera os ditos cargos, que setão annuaes, pera que cō mais zelo, & cuidado acudão a suas obrigaçōes: porque dando a satisfaçāo, que se espera, possão ser tornados a eleger, com a approuvaçāo de Vossa Magestade, auendo assim a elles, como aos soldados o scruiço, que nas ditas Armadas fizerem, como se forão feitos na sua Armada Real, ou fronteiras do Reyno, pera lhos remunerar, e fazer por elles mercé, conforme as certidoēs, que o dito General lhes passar: ao qual, & aos mais Cabos, & Capitaēs de mar, & guerra passará a dita Junta certidão de como nella derão conta da obrigaçāo de seus cargos, & semeljala não poderão requerer a V. Magestade os ditos scruiços.

12 Que despois de confirmadas por V. Magestade as pessoas, que a dita Junta eleger pera os ditos postos, lhe passará o Secretario della suas patentes, com a vista de douz Deputados na volta dellas assinadas por a Real mão de Vossa Magestade, que passaram pella Chancellaria, como as mais; & os Regimētos que se derem aos ditos Generaes, seraõ primeiro consultados a Vossa Magestade pella dita Junta. E sendo sertido de os aprumar, os fará o Secretario della na Real nome de Vossa Magestade, pera que com vista de douz Deputados, sejam assinados por sua Real mão. Com declaraçāo, que o dito Regimento despois de firmado, tornará aos ditos Deputados, pera o entregarem aos ditos Generaes, Cabos, & Capitaēs, fazendo elles termo assinado ao pé do Registro do tal Regimento, de darem na dita Junta conta de tudo o que obrarão, & do que nelle excederem, & deuassas que de seus procedimentos tirar o Conseruador, se dará vista ao Procurador Fiscal, pera lhe dar cargos, que serão por elle sentenceados, com os adjuntos da Casa

da Supplicação, que o Regedor della lhe nomeará pera este effeito.

13 Que a V. Magestade he notorio, como de presente neste Rey-
no, não ha naos que a Companhia possa comprar, pera mandar neste
anno as dezoito de Comboy, nem se queria valer pera todo elle de
naos fretadas, nem ha tempo de as mandar comprar ao Norte, porque
se não acharaõ com a breuidade, taõ conuenientes como he necessa-
rio; pello que Vossa Magestade he servido fazer merce a Companhia
de lhe mandar vender as quatro fragatas, que vieraõ de Am-
burgo, pello que custaraõ a fazenda de Vossa Magestade, nesta Ci-
dade, de que faraõ o pagamento dando letras a como no tal tempo
fizer a praça, que sera regulado por certidaõ do Corretor de Cambios
pera em Amburgo se pagar a pessoa que Vossa Magestade ordenar da
vista dellas, a quatro, & quatro meses, naõ se fazendo diferença do
vlo commum das letras a espera do dito tempo. E os dous Galioës
que vieraõ do Porto, se servira Vossa Magestade tambem de lhos
mandar vender, aualiados com commodidade da Companhia, por-
que o que custaraõ a fazenda de Vossa Magestade se entende foi mui-
to, & pera se porem a vela, como conuem, he necessario grande des-
peza, & o preço pagaraõ a fazenda de Vossa Magestade, em douz pa-
gamentos do dia de sua aualiação a scis, & seis meses: por quanto nes-
tes principios tem a Companhia grandes gastos, & despezas, que fa-
zer, assim em nauios, como em empregos. E nisto não fica a fazen-
da de Vossa Magestade perdendo couça consideravel, porque com a ob-
rigação, que a Companhia fizer nos limites do dito tempo se pode-
rá valer a fazenda de Vossa Magestade, quasi, como se for a dinheiro:
E os ditos Galioës, se aparelharam com toda a breuidade que for pos-
siuel pera este verão.

14 Que todas as presas, que as Armadas da Companhia toma-
rem aos enemigos desta Coroa, com quem tuer guerra declarada,
assim a ida, como a vinda, ou por qualquier outro titulo que seja, per-
tencerá tudo á dita Companhia. E por nenhum modo tocara a fa-
zenda de Vossa Magestade couça alguma dellas, por serem feitas com
as despezas da dita Companhia.

15 Que V. Magestade lhe não mandará tomar nenhum de seus
nauios,



137

nauios, ainda que seja com urgente necessidade, & fô no caso q os enemigos desta Coroa venhão com poderosa armada infestar esta costa, ou querer fazer entrada em nossos portos, & barras, de modo q seja necessário, pera q a Armada de V. Magestade lhe possa fazer oposição reforçar-se cõ toda a da dita Côpanhia, ou parte della, neste caso, lho mandará V. Magestade fazer a saber, pera que ella com todas suas forças, acuda ao necessário do dito socorro, como bons, & leaes vassallos. Com declaração, que os custos que fizerem sahindo fora do porto a pelcijar ou sem isso, & no apresto do dito socorro, pagas, & mantimentos da gente de mar, & guerra, (que constará por certidões de seus officiaes, q por elles hão de ser cridos) & qualquer nauio, q no caso da batalha, ou risco do mar se perca lhe mandara V. Magestade pagar em dinheiro de contado da chegada dos ditos nauios a seis mezes, & não se lhes pagando, se descontaram nos diteitos dos primeiros alucates que vierem do Brazil: E isto pello grande dano que lhe causara qualquer diuersão que tenhão, no curso de sua viagem; & potem senão sahirem desse porto a pelcijarem, não lhe pagará causa algua a fazenda de V. Magestade.

16 E porque hauerá muitas causas no discurso do tempo, que de presente não ocorrem à dita Companhia: & por isso senão podem expressar, lhe concede V. Magestade licença para lhas poder consultar ao tal tempo, no que V. Magestade determinará o que mais convier a seu Real seruço.

17 Que querendo à dita Junta inuiar algum auiso ao General, & mais Cabos das ditas Armadas, despois de ellas partidas, o podera fazer consultando primeiro a V. Magestade, a rezão q tem pera o despachar; & sendo aprovada, o Secretario da dita Junta fará as cartas em nome de V. Magestade, assinadas por sua Real mão, & com vista de douz Deputados (q assinaraõ na volta) pera o dito General, & mais Cabos o coprirem na forma que se ha de fazer, para o dito Regiméto. E porem he V. Magestade servido, que aos ditos Generaes, & Cabos senão dará nenhu outro auiso, ou despachará ordem por via de Tribunal algum, nê V. Magestade a firmará, no tocante ao manejo, gouerno, retenção, ou partida das ditas Armadas, saluo aquellas q fore passadas pello Secretario da dita Junta, & cõ a vista de douz Deputados: E sendo pello contrário, manda V. Magestade, q não tenhão força, nem vigor, nem os ditos

*Generaes, & Cabos serão obrigados a comprillas: porq este ha de ser
hū dos capitulos do Regimento, q̄ haõ de leuar, assinados pella Real
mão de V. Magestade, porq poderaõ suceder coulhas em q̄ a dita lunta
replique a V. Magestade, & ouuindo a resoluerà o que mais for scruido.*

*18. Que o Gouernador do Estado de Brazil,nem os mais Capitaes
mōres,& Ministros dos Portos de Pernambuco,Rio de Janeiro,& mais
partes do dito Estado,não terão jurisdição algua,tobre a gente de mar,
& guerra das ditas Armadas,assim no mar,como na terra: porq esta tão
mente scia dos Generaes,& Cabos das Esquadras,nem se intrometerão
no tempo em q̄ as Armadas ouuerem de sahir,porque a disposição dis-
so tocará aos ditos Generaes: E os Capitaes,& Mestres dos nauios mer-
chantes estarão prestes para todas as vezes q̄ o General,& mais Cabos
os mandarem partit em sua companhia,o fazerem para cujo effeito os
mandarão notificar quarenta dias antes,sinalandolhes o em q̄ haõ de
partir,& o que assi o não fizer,em companhia da Armada,o não pode-
ra fazer despois della sahida,se não com a do anno seguinte,com pe-
na de ser perdida a embarcação para a fazenda de V. Magestade, fican-
do á dita Companhia o que lhe tocar pellas auarias do Comboy: E a
q̄ em fizer a denunciaçao se lhe dará a teça parte da dita nao. E que-
rendo o General,& mais Cabos alojar sua gente em terra por respeito
das querenas que hão de dar a seus nauios,o dito Gouernador,& mais
Capitaes mōres daquelle Estado a mandarão alojar na parte que lhe
for pedida até se tornarem a recolher nos ditos nauios.*

*19. Que por quanto a dita Companhia ha de ter quatro , ou seis
barcos de remos q̄ andem ordinariamente de auílos,que por nenhum
caso podera o dito Gouernador,& Capitaes Mōres daquelle Estado,des-
pachar peta o Reyno,Nauios,Carauelas,ou Barcos,carregados cō açu-
cares,ou outros fructos,fora da Companhia das ditas Armadas , &
a uendo algum sucesso em que precisamente seja necessario darse auílo
a Vossa Magestade , o poderão fazer nos ditos barcos de auílo , &
sendo necessario mais de douz cada anno , & faltando adallos á Com-
panhia,virão em embarcações de vazio,pois he o que conuem , para
a seguridade do dito auílo , & euitar danos ao vtil da Companhia : &
vindo carregados , o Mestre do dito auílo , & donos dos açucares paga-
rão à Companhia a auaria que abaixo se declara de toda a carga que
trouxer,*



138

trouixer, como se viera comboyada pello nauios da dita Armada; por que a Companhia cumpre com sua obrigaçāo, em dar o Comboy, & fazer as despezas delle por ser sua tençāo não se arriscarem aos tomar os enemigos vindo lós, & carregados.

20 E pello mesmo modo não poderá sahir nauio, carauela; ou barco deste Reyno para o Estado do Brazil, senão em Companhia da dita armada, & sendo necessario hirtem alguns nauios fora do corpo della para auiso, ou socorro daquelle Estado, querendoo fazer a Companhia, pedirā licença a V. Magestade, & pera que venha a noticia de todos se porão nesta Cidade, & Portos maritimos do Reyno editaes do tempo em que a armada ha de sahir dous meles antes, pera estarem todos aparelhados, & prestes neste porto pera hirtem com ella; & o que o contrario fizer terá o nativo perdido para V. Magestade, & assi à hidra como á vinda se não poderao apartar da Armada, & os Mestres, & Pilotos que se apartarem della não poderão mais ser mandadores sem licença de V. Magestade que lha dará consultado pella Junta da Companhia sómente: & serão condenados em cem cruzados cada hum para captiuos.

21 Que as armadas da dita Companhia leuarão as Armas Reaes de V. Magestade nas Bandeiras da Capitania, & Almiranta, & a deuila, & empreza della sera húa Bandeira a quadra, com a Imagem da Imaculada Conceição da Virgem nossa Senhora Patrona deste Reyno, com húa letra ao pé que diga. *Sub tuum presidium.* E por baixo. *Pro fide, pro patria mori.* E os estylos que os Generaes haõ de guardar quando se encontrarem com a Armada Real, ou Esquadras de V. Magestade, & Naos da India, hirão declaradas no Regimento que se lhe der assinado pella Real mão de V. Magestade.

22 Que para esta Companhia se puder sustentar, & ter algum lucro em rezão do grande dispêndio que ha de fazer, com as Armadas, & gente de mar, & guerra, & as ditas naos hauerem de hir, & vir com pouca carga, em rezão de poderem melhor peleijar nas occasioēs que se offerecerem, lhe concede V. Magestade o estanque para o Brazil dos quattro generos de mantimentos, a saber, vinhos, fatinhas, azeites, & bacalhao, pagando no dito Estado do Brazil à fazenda de V. Magesta-

Vlue

de as imposições dos vinhos que até agora se pagará, & que nenhuma pessoa os poderá mandar, ou levar ao dito Estado do Brazil, nem à seus portos, mais que a dita Companhia, vendendose por estanque, a quarenta mil reis cada pipa de vinho atestada; cada arroba de farinha por mil & seiscentos reis; cada barril de azeite de seis almudes por dezasseis mil reis; & cada arroba de bacalhao por mil & seiscentos reis, preços todos mais acomodados do que hoje estão valendo. E que nenhuma pessoa possa mandar, levar, ou vender nenhum dos ditos quattro géneros sob pena de perdimento delles, & da embarcação em que forem a terça parte para o denunciador, & as duas para a dita Companhia, & as denunciações que se fizerem neste Reyno serão diante do seu Conservador, em publica, ou secreto, como ao denunciante lhe parecer a quem também em secreto se lhe mandará entregar o dito terço, & as que se fizerem no Estado do Brazil, serão diante do Ouvidor Geral da praça donde se der a tal denunciação, o qual o fará a saber aos feitores da Companhia, para serem partes nelles, & não o cumprindo assim, hauera a Companhia por sua fazenda o dano que disso lhe resultar.

23 Que para suprimento do gasto das Armadas, pagaráo todos os Mestres dos nauios, carauelas, barcos, & quaesquer outras embarcações que vierem do dito Estado, em companhia das armadas, ou fora dellas, em qualquer parte que descarregarem seiscentos reis, por cada caixa de açucar, ou tabaco: trezentos reis por cada barril: hum tostão por cada rolo de tabaco fora das caixas, seiscentos reis cada saca de algodão: & vinte reis cada coiro; & isto pollo Comboy que devem pagar os ditos Mestres da segurança de seus nauios, & fretes; & dos aulcares que nelles vierem se pagará por cada arroba de branco, a cento & quarente reis: de mascauado a cento & vinte reis; & de panella a trés: cada arroba de tabaco cento & cinco reis: cada coiro oitenta reis. E isto pello comboy, que se lhe dá da segurança das ditas fazendas, que he o estylo, que em todas as praças da Europa se tem ci- os nauios, fretes, & fazendas comboyadas, por naos de guerra em caja segurança ficão interessando muito, assim os mercadores, como os donos, & Mestres dos nauios: porque segurandose hoje de ida, & volta para o Brazil, com mais de vinte & cinco por cento, por este modo lhe ficara custando menos de dez: & para a cobrança do que importarem estas auarias do dito comboy lhe concede V. Magestade licença per-



139

para terem nas Alfandegas deste Reyno, & Ilhas, húa mesa com douis
officiaes Thesoureiro, & Escrivão, mandando que os vilhetes dos des-
pachos que se derem ás partes, sejão vistos, & rubricados pellos ditos
officiaes, pera que cobrando o que toca a Companhia sayão pellas
partes, & sem o dito despacho seraõ perdidas, assim como hoje se vza
na noua imposição do emprestimo.

24 Que a Companhia consultara a V. Magestade dar lhe licença,
pera que vindo as frotas, & não cabendo os alfucates della nos alma-
zens da Alfandega possaõ meter os seus nos do Corpo sancto, de que
os officiaes de V. Magestade teraõ as chaues, pera lhe setem despacha-
dos conforme a ocasião, & a necessidade o pedir, ao que V. Magestade
lhe mandara diffirir entâo, como mais conuier a seu R. eal seruiço, & o
mesmo sera nos bastimentos, & materias que vierem do Norte pera
suas Armadas: E que da poluora, ballas, murrão, & armas, não paga-
raõ direitos algúns como hoje saõ liures, pellos assentos que se fazem
com a fazenda de V. Magestade.

25 Que V. Magestade concede a dita Companhia por estanque,
que todo o pao Brazil, que poderem tirar da Capitania de Pernambu-
co, & Bahia, Ilheos, & Rio de Janeiro, o poderaõ fazer liuremente, tra-
zendoo em seus nauios, & descarregandose na Casa da India, aonde se
pezara, & nella pagaraõ por cada quintal grande a fazenda de V. Ma-
gestade a douis mil & quattrocentos reis; & de Consultado de entrada,
& sahida pagaraõ por qualiação a douis mil & quattrocentos reis: o que
faraõ do dia que o despacharem por entrada, a oito meles seguintes:
E nenhúa outra pessoa o poderá tirar do Brazil, nem trazer a este Reyno,
nem pera outra parte, sob pena de o perder, & embarcação em que
vier pera a Companhia.

26 Que por quanto o Bacalhao que vem a esta Cidade, he nos
meles de Outubro, & Nouembro, tempo em que a Armada pera o Bra-
sil ha de ser partida, por cuja rezão se não poderá prouer aquelle Esta-
do deste genero, & se se fizer prouimento de hum anno pera outro,
quando la chegar seraõ velhos, & podreis que V. Magestade ha por bem
dar licença a Companhia pera prouer o dito Estado, com até quatro
naos de Bacalhao cada anno das partes do Norte, que partaõ dellas
em de-

em dereitura; pagándose nesta Cidade os direitos a fazenda de Vossa Magestade pellas certidões que vierem dos officiaes da Alfandega do dito Estado, o qual se ficará prouendo de melhor, & mais fresco peixe, & reforçando as Armadas, & frotas com mais, & melhores naos de foia por auarem de vir pera esta Cidade carregadas de açucar, pera o que Vossa Magestade da licença com a mesma gente estrangeira que leuassem. Com declatação que qualquer outro genero de fazendas, que leuem sera perdida com a embarcação, pera a fazenda de Vossa Magestade.

27 Que V. Magestade ha por bem de lhe mandar dar os fornos, & moinhos do Barreiro da banda dalem em que se faço os biscuitos necessarios pera as Armadas, & sendo caso que no mesmo tempo controrra fabrica pera as de V. Magestade, os repartitaõ pera se fazerem juntamente os da Companhia.

28 Que de todos os vinhos que forem necessarios pera à gente de mar, & guerra das Armadas da Companhia, pagaraõ só os direitos de entrada, & iahida, que costuma pagar a fazenda de V. Magestade, dos que vem pera o apresto de suas Armadas Reaes, que seraõ quinhentas pipas somente. E outros si poderão mandar ao Alentejo, & outras partes, comprar os trigos, vinhos, azeites, & carnes pera a dita Companhia, podendo os conduzir pello modo que lhes parecer, obrigan- do que se lhe dem barcos, carpetas, & caualgaduras, pera a dita condição por seu dinheiro.

29 Que os fretes, auarias, & mais diuidas de qualquer qualidad que sejão as possa cobrar pello seu Conseruador, como fazendo de V. Magestade, fazendo seus meirinhos as diligencias, & neste caso, & nas penhoras dos fiadores dos homens do mar, & soldados as poderaõ levar, as quaes diuidas seraõ as que deuerem à Companhia, & poderaõ valer na forma do Régimento dos Almazens, & os despachados que quizerem passagem pera o Brazil, lhe naõ daraõ soldo, nem raçaõ.

30 Que todas as pessoas do Comercio de qualquer qualidade que sejão naturaes, & estrangeiros, que os Deputados da Junta mandarem chamar a elle, para boa administração, & apresto de suas Armadas, terão



terão obrigaçāo de hir, & não o fazendo; o Conseruador procederá contra elles, como lhe parecer.

140

31 Que todas as pessoas, que entrarem na Companhia com dez mil cruzados, & dahi pera cima gozaraõ em quanto ella durar do priuilegio da Omenagem, & os officiaes actuaes della seraõ izentos dos alardos, & companhias de pé, & de cauallo, leuas, & mostras geraes pella continua ocupaçāo que haõ de ter.

32 Que a offensa que se fizer a qualquer official da Companhia de obra, ou palaura sobre materia de seu officio, sera castigado pello Conseruador, como se fora feita aos officiaes Reaes de V. Magestade.

33 Que o dinheiro com que se entrar nesta Companhia, não possa ser penhorado, nem executado, por diuida ciuel, ou crime, sem primeiro o credor hauer executido os bens de seu dcuidor, & entaõ em vltimo lugar, podera executar o dito dinheiro, ou auâncos delle, ficando sucedendo no lugar do executado.

34 Que todo o dinheiro que nesta Companhia se meter, senão podera tirar durante o tempo della: mas porque as pessoas que nella entrarem com scus cabedacs, se possaõ valer delles, poderaõ vender os ditos cabedacs, todos, ou parte assim como se foraõ juros, pello preço em que se conuiarem, & auera huma Escrivuão que tinha liuto em que se lancem, & nelle se mudaraõ de huns, em outros, assi como lhe forem pertencendo, por escritura, ou documentos, que presentaraõ na dita lunta, pera mandarem fazer huns assentos, & riscar outros, de que lhe passaraõ suas cartas na forma do Regimento. E os interesses que resultarem se repartiraõ pellos interessados, no recolhimento de cada huma das Armadas, dandolhes o que lhe couber prorata.

35 Que por ser em grande dano do estanque dos vinhos, fazer-se, & venderse em todo o Estado do Brazil, vinho de mel, & Agoardente do açucar, & cachaça, & estar mandado por V. Magestade, que se não faça, nem venda, que de nouo se prohiba com graues penas, mandando ao Gouernador, & Capitaes mōres, as executem, guardandose as ordens que sobre esta materia estão passadas.

36 Que

36 Que a Junta consultará a V. Magestade dous Auditores Generaes, pera cada Armada, de que V. Magestade se seruirá eleger hum, a quem pella Junta passaraõ sua carta, na forma que aos mais Cabos da Armada, pera que nella situa tres annos, julgando as cousas da gente de mar, & guerra, assi no mar, como na terra, & a mesma jurisdiçao terá, nauegando sobre os nauios marchantes, & em terra fô a primeira instancia, como se declarara no Regimento, & o seruiço que nisto fizera o auerá V. Magestade, como feito na sua Armada Real, pera possele o despachar, & fazer mercê.

37 Que a eleição dos oito Deputados que haõ de gouernar a dita Companhia se fará somente pellos homens do Comercio, & destes votaram só aquelles que nella tiuerem entrado com cinco mil cruzados, & dahi para cima. E porem poderaõ votar pera Deputados, em qualquer pessoa do mesmo Comercio, que tenha talento pera isso, posto que não aja entrado com as ditas quantias: Com declaração, que sempre a eleição dos oito Deputados, ha de ser feita nos homens do Comercio, & outra pessoa de qualquer qualidada que seja, que o não for, não podera ser eleito pera Deputado.

38 Que sem embargo de Vossa Magestade ter mandado, que nemhum nauio va pera o Estado do Brazil, senão de dezaseis peças de Artilharia pera cima, por hitem sós, que toda via por se facilitar a naugação, & visto hitem debaixo do Comboy, he Vossa Magestade servido, que os nauios que ouuer feitos possão hit ao Brazil, com a artilharia que puderem; Com declaração que os que de nouo se fabricarem, seraõ do porte, que a noua ley de V. Magestade o tem disposto.

39 Que em caso que algúia pessoa natural, ou Estrangeira, peça licença a Vossa Magestade pera mandar algumas naos das partes do Norte, pera as do Estado do Brazil, que Vossa Magestade he servido de a não conceder, pelo perjuizo que causa, ao geral do Comercio, especialmente à dita Companhia, mas tendolhes necessario nauios de porte, Vossa Magestade lhe dara licença na forma que se faz, pera vierem debaixo de seu Comboy, & pagarem os direitos delle.

40 Que por quanto as pessoas q entrão nesta Companhia, estaõ lançadas



141

Iançadas nas suas freguezias na decima; & meneyo; & o cabedal de que o pagão metem nella, que não venha, nem possa vir nunca em consideração de se pedir a dita Companhia decima, nem meneyo, por as pagarem em suas freguezias, & assim o ha Vossa Magestade por bem, não se fazendo alteração nos meneyos das pessoas, que estiverem lançadas em suas freguezias, & os officiaes pagarão as decimas dos ordenados que de nouo se lhes der:

41 Que por Regimento, & estylo antigo da Portagem se costuma nos homens do Comercio lealdar nella no mes de Janeiro dando por lealdamento onze scitis, como ordenaraõ os Senhores Reys de Portugal, & porque este negocio he geral dos moradores desta Cidade: ha Vossa Magestade por bem, que a dita Companhia se possa lealdar, representando em nome de todos húa só pessoa particular, mandando que o Escrivão da lealdadaõ façà titulo em que se lealda a dita Companhia, como faz aos de mais moradores desta Cidade.

42 Que a noua imposiçao que se pôs no Estado do Brazil em cada arroba de açucar, que delle sahir, sem mandado de Vossa Magestade, nem se dar vista ao Comercio: que Vossa Magestade, a ha por leuantada tanto que a Armada Real, que de presente está na Bahia, sahir della.

43 Que sendo caso que se restaure o Recife, Paráyuá, ou outros portos do Estado do Brazil, ocupados dos Olandezes por guerra, pazes, tregoadas, concertos, ou por qualquer outro titulo durante o tempo desta Companhia, que nem por esse respeito se lhe altera couisa alguma das condiçoes deste papel, antes hirà a Companhia mandando suas Armadas, & fazendo o prouimento de seus Estanques, sem limitação, ou proibiçao algua por quanto toda a melhora, que neste particular ouuer, se considera ser benemerito a Companhia na restauração: & só no caso que a recuperação seja por compra, ajudará a dita Companhia com o que parecer, como interessada no beneficio, comum, mas não o fara por obrigaçao.

44 Que sucedendo não ser necessario pello respeito acima declarado, que a dita Companhia inuiie todo o corpo de suas Armadas ao Brazil,

Brazil, por estar elle em estado, que não necessite de tantas forças: & ser-lhe conueniente applicarlas a outro algum effeito, em beneficio do Serviço de Vossa Magestade, melhora do Reyno, & acrecentamento da Companhia, o poderaõ fazer com licença de Vossa Magestade, consultandolho primeiro para resoluer nisso o que mais convier a seu Real serviço, & neste caso, posto que assim não mandem todo o corpo, & forças de suas Armadas ao dito Estado do Brazil, nem por isso se lhes repitirá, nem innouará conta algúia dos capitulos desse papel, nem se poderá dizer que faltão á sua obrigação, & sempre ficarão gozando de todas as merces de Vossa Magestade, estanques, fretes, & auarias, como fica dito.

45. Que acontecendo (o que Deus não permita) que alguns enemigos desta Coroa tomem algúia das quatro praças, a saber, o Cabo de Sancto Agostinho, na Capitania de Pernambuco, Bahia de todos os Santos, Rio de Janeiro, ou Angula, ou as ocupem de maneira, que se impida o Comercio dellas: he Vossa Magestade servido de logo mandar acudir ao socorro com a sua Armada Real, levando o maior poder que o Reyno, & tempo der lugar, para o qual concorrerá tambem a Companhia (por servir a Vossa Magestade) com a força de parte de suas Armadas, que conforme a ocasião pera este effeito poder ajuntar; E sendo caso que a tal praça senão recupere, ou desempida o Comercio della, não será a Companhia obrigada a invadir as outras praças as ditas dezoito naos cada anno, mas somente aquellas, que parecerem conuenientes, & necessarias: porque o lucro dos fretes, auarias, & estanques das praças, que ficarem desempedidas, não se pode considerar ser equiuvalente ao sustento de tão grossas Armadas.

46. Que ainda que a Companhia determina obrar tudo, o que tocar á fabrica, apresto, & despacho de suas Armadas, com toda a suavidade, & sem violar dos meyos da justiça, & rigor, toda via pode ser necessario para muitas cousas valerse dos ministros da justiça, como se faz pera as de Vossa Magestade, he Vossa Magestade servido que para o sobredito effeito, possa a Junta pello seu Conservador inuar recado aos Iuizes do Crime, & Alcaides desta Cidade, pera que façam o que se lhe ordenar, & o serviço que nisto fizerem lho auerà Vossa Magestade, como se fora feito no apresto da Armada Real, pera por elle serem.



542

serem remunerados por Vossa Magestade, em seus despachos, presentando para isto certidão da dita Junta, do que obraraõ: & pelo contrario senão acudirem a esta obrigação lhe será estranhado, podendo-lhe dar em culpa em suas residencias.

47 Que sendolhe necessário fazer algúas carnes nesta Cidade, se poderão fazer assim, & da maneira, que se faz pera os Almazens de V. Magestade, pagando os direitos que deuerem, pedindo-as aos Ministros de V. Magestade sem perjuizo do povo.

48 Que Vossa Magestade faz merce aos nove Deputados desta Junta da Companhia, Secretario, & Thesourcito geral della, que não possaõ ser presos, em quanto seruireni os ditos cargos, por ordem de Tribunal algum, ou Ministro de Justiça, por caso Ciuel, ou Crime, (salvo for em fragante delito) sem ordem do seu Conservador.

49 Que Vossa Magestade he servido honrar esta Companhia, com lhe dar por Armas a Esphera do Senhor Rey Dom Manoel, para usar dellas em seus cellos, mesas, casas, & almazens.

50 Que com os Estrangeiros assi moradores nesta Cidade, como cestantes neste Reyno, que não entram na Companhia, cõ as quântias adequadas a suas fazendas, se obserue o disposto pellas leis, & ordenações delle, em quanto a proibição de comerciar em suas Côquistas.

51 Que as pessoas que viuerem fora deste Reyno, em qualquer parte onde assistaõ de toda a qualidade, & condição, ou sejam naturaes ou Estrangeiros delle, que quizerem entrar na dita Companhia com seus cabedaes, o poderão fazer liuremente: Vossa Magestade he servido de lhos segurar com seus auanços, de qualquer arresto, embargo, denunciaçao, ou reprezalia, que contra eiles aja, assim por penas em que tenhão encorrido, ou encorretem pelo tempo em diante na forma que está disposto no Aluará da confiscação. E sendo caso que esta Coroa quebre, ou tenha quebrado pazes, tregos, concertos, alianças, com qualquer Reyno, Estado, ou nação, nem por isso se fará o dito arresto, embargo, loquestro, ou reprezalia, nos ditos cabedaes, & auanços, porque de tal modo haõ de ficar liures, izentos, & seguros, co-

ros, como se cada hum os tivera em sua casa, merce que Vossa Magestade faz a esta Companhia, em rezaõ de seu augmento, & assim lho promete cumprir debaixo de sua Real Palaura.

52 Que por quanto Vossa Magestade, mandou fazer nesta primeira eleição aos mais votos dos homens do Comercio, os noue Deputados (em que entra hum do pouo) que haõ de gouernar esta Companhia, & sete Conselheiros: elles todos que saõ dezaseis, assinaõ este papel, em nome do dito Comercio, como eleitos que forao para este efeito, obrigando por sy em particular os cabedaes com que entraõ nesta Companhia sómente. E da mesma maneira ao geral do mais comercio, & pessoas que de fora delle entrarem: para que Vossa Magestade se sirua de confirmar a dita Companhia, com todas as clausulas, preeminencias, merces, & condicões conteudas neste papel, & com todas as firmezas, que para sua validade, & segurança forem necessarias. Lisboa oito de Março de mil & seiscentos quarenta & noue annos.

O Conde de Odemira. Antonio Caide. Pedro Fernandez Moteiro.

Thome Pinheiro da Veiga. Esteuão de Feyos.

Deputados para o governo da Iunta.

Gaspar Pacheco. Balthezar Rodriguez de Mattos.

Gaspar Malheiro. Francisco Botelho Chacão.

Gaspar Dias de Mesquita. Francisco Fernandez Furnas.

Luis Dias Franco. Ieronymo Gomez Pessoa. Sebastião Nunez.

Conselheiros da Iunta.

Mathias Lopes. Manoel da Gama de Padua.

Diogo da Sylveira. Alvaro Fernandez Deluas. Ioão Gutierrez.

Affonso Serrão de Oliveira. Duarte da Sylveira.

10 Março 1649.



143

1649

V ELRET FAC,O SABER AOS QVE ESTE

Aluara de confirmação virem, q̄ hauendo visto com os dō meu
Cōselho, os sincoenta & douos capitulos, & condiçōes da Compa-
nhia, cōteudos nasdoze meyas folhas atras escritas, rubricadas
pello Conde de Odemira meu muito amado sobrinho do meu Cōse-
lho de Estado, & Veedor de minha fazenda, q̄ os homens do Co-
mercio desta Cidade, & Reyno, fizerão ordenarão, & assina-
rão, em comprimento do Aluara, que por via de contrato, lhes mandei passar em
seis de Feuereiro do presente anno de seiscientos & quarenta & noue, no qual mere-
presentarão q̄ faria o húa Companhia para sem outro gasto de minha fazenda, anda-
rem no mar trinta & seis naos de guerra, em duas esquadras na forma de sua condi-
ção que vāo, & vembão dando guarda, & Comboy as embarcações, & fazendas do
Brazil, em utilidade, & bem commum de todos meus vassallos, & dos direitos de
minhas Alfandegas; & sendo examinadas as mesmas condiçōes, com madura delibe-
ração, & conselho, & procedendo a consulta necessaria com assistencia, & parecer
dos Procuradores de minha Coroa, & fazenda, com os quaes as mandei conferir, &
ver, & com pessoas zelosas do seruço de Deos, & meu, & do bem commum, achan-
do serem conuenientes, & com ellas a mesma Companhia, em notoria utilidade, con-
seruação, augmento, & defensa de minha Coroa, & Reyno: & o seruço que neste par-
ticular faz o dito Comercio, em honra, & defensa da Patria, ser de tão grande con-
sideração, & merecimento, pelos grandes cabedaes de dinheiro com que entrão na Cō-
panhia, em consideração, & remuneração de tudo, & do amor, & zelo, com que se
dispos a me seruir; Hey por bem, & me praz de lhes confirmar todas as ditas con-
diçōes, & cada húa em particular, como se de verbo, ad verbum, aqui fossem in-
sertas declaradas, & por este meu Aluara lhas confirmo de meu proprio motu, certa
sciencia, poder Real, & absoluto, para que se cumprão, & guardem inteiramente co-
mo nella se contem. E quero que esta confirmação em todo, & por todo como parte
do primeiro contrato, lhes seja obseruada, inuiolauemente, & nunca possa reuogar-
se, mas sempre firme, valida, & perpetua, esteja em sua força, & vigor sem dimi-
nuição, & lhe não seja posta nem possa pôr duuida algúia a seu Comprimento, em par-
te, nem em todo, em juizo, nem fora delle, & se entenda sempre ser feita na melhor
forma, & no melhor sentido que se possa dizer, & entender a fauor da Companhia,
& do Comercio, & conseruação delle: hauendo por supridas (como se postas fossem
nesto Aluara) todas as clausulas, & solemnidades de feito, & de direito que neces-
sarias fossem pera sua firmeza; & derrogo, & hey por derrogadas todas, & quaes-
quer leis, direitos, Ordenações, Capitulos de Cortes, Prouisões Extrauagantes, &
outros Aluaras, opinioes de Doutores, que em contrario das condiçōes da mesma
Companhia, ou de cada húa dellas possa hauer, por qualquer via, ou por qualquer
modo, posto que taes sejão que fosse necesario fazer aqui dellas especial, & expressa
relação de verbo, ad verbum, sem embargo da Ordenação do liure 2. titulo 44.
que dispoem não se entender ser por mim derrogada Ordenação nenhúa, se dà subs-
tancia della não fizer declarada menção: & pera maior firmeza, & irreuocabilida-
de desta

de desta confirmação, prometo, & me obrigo de assim o cumprir, & fazer cumrir, & manter, & lho não reuogar, empenhando a isso minha fé, & palaura Real, sustentando aos homens do Comercio na conseruaçao delle, como seu Protector que sou; & terá este Aluara à força de ley, assim, & da maneira que se for a feita, & publicada em Cortes; & sendo necessário para melhor validade nas primeiras que conuocar, & ouuer em meu Reyno, lha farei ratificar, para que sempre fique em sua força. E encarregamos, & encomendamos ao nosso muito amado Principe, & mais sucessores de minha Coroa, & Reynos, obseruem, & faço inteiramente cumprir esta confirmação das ditas condições, & capitulos, assi, & da maneira, que nellas se contem, sem alteração algúia. Pelo que mando ao Dezembargo do Paço, & Casa da Supplição; aos Tribunaes da mesa da Conciencia, Camara desta Cidade, & outros mais Conselhos de guerra, & Ultramar, particularmente o da fazenda, a que o negocio por ser materia de contrato toca; E bem assi aos Guernadores, & Capitaes geraes do Brazil, Capitaes mòres, Provedores da fazenda, Ouvidor Géral, & Camaras daquelle Estado, & a todos os Dezembargadores, Corregedores, Iuizes, & Justiças de meus Reynos, & Senhorios, que assi o comprão, & guardem, & faço inteiramente cumprir, & guardar, sem duuida, nem embargo algum que a ello ponham, não admitindo requerimento que impida, em todo, ou em parte o effeito das ditas condições, por tocar à Iunta dos Deputados da Companhia. E hei por bem que este Aluara valha como Carta sem paßar pella Chancellaria, sem embargo da Ordenação do liuro 2. titulo 39. em contrario, posto que seu effeito aja de durar mais de hum anno: Francisco Mendez de Moraes o fez em Lisboa, a dez de Março de seiscientos & quarenta & noue. Gaspar de Faria Seuerim o fez escreuer.

REY:

Aluara porque V. Magestade, pelos respeitos nelle declarados, há por bem de confirmar os capitulos & condições da Companhia, que os homens do Comercio desta Cidade, & Reyno fizerão, em ordem a andarem no mar trinta & seis naos de guerra, para guarda, & Comboy das embarcaçãoes que vão, & vem do Brazil, o qual valerá como Carta, posto que não passe pella Chancellaria, & seu effeito haja de durar mais de hum anno. Para V. Magestade ver.

Decreto de Sua Magestade.

Poderá Antonio Aluarez meu Impressor, imprimir as capitulações da Companhia do Comercio deste Reyno, & Brazil, porque para esse effeito, por este despacho somente, lhe concedo a licença necessaria. Lisboa em 11. de Março de 649.

Impresso em Lisboa, por Antonio Aluarez Impressor Del Rey N.S. 1649.